

A. I. Nº - 039300.1208/05-4  
AUTUADO - K L TRANSPORTES LTDA.  
AUTUANTE - HERMANO JOSÉ TAVERES  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 28.04.2006

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0135-01/06**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Provado que as mercadorias não pertenciam ao autuado, configurando, assim, indicação errônea do sujeito passivo da relação tributária. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 09/12/2005, exige imposto no valor de R\$665,23, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte em situação irregular no CAD-ICMS (INAPTO), constante da nota fiscal nº 001319. Termo de Apreensão nº 039300.1209/05-0.

O autuado, às fls. 24/28, através de seu advogado, apresentou defesa alegando que a impugnação é apresentada em nome da KL Florestal Ltda., por ter sucedido a KL Transportes Ltda., com alteração contratual datada de 05/01/2004, já registrada na JUCEB e que o CNPJ constante na autuação é na verdade pertencente a KL Florestal Ltda.

Alegou que em 16/11/2005 requereu baixa junto a SEFAZ, tendo anexado protocolo da documentação, às fls. 34/44. Em 22/12/2005 foi autuado e que as mercadorias de consumo descritas na nota fiscal tem como destinatário KL Florestal LTDA., que se dedica a atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal, não exerce atividade comercial, sendo isenta da inscrição estadual. Disse que o Auto de Infração foi lavrado contra KL Transportes Ltda.

Requeriu a nulidade por falta de elementos essenciais - nulidade absoluta, sob o fundamento de que o auto de infração deve conter os exatos e precisos ditames determinados na lei específica, e que na autuação existe vícios acarretando a nulidade do ato.

Protestou citando lições de Hely Lopes Meirelles a respeito de ato nulo.

Alegou impossibilidade de exercer o seu direito de defesa, citando o art. 5º, LIV e LV, da CF/88.

No mérito, contesta o auto de infração alegando não entrar em maiores detalhes por faltar ao ato administrativo a descrição fática de sua realização.

Requeriu a procedência do pedido de anulação do Auto de Infração e o arquivamento do processo.

Auditor designado, ao prestar informação, às fls. 51/52, informou que a ação fiscal teve origem no desencontro cadastral, já que o autuado ainda estava com a inscrição suspensa por processo de baixa . O autuado modificou seu cadastro da Receita Federal, passando a realizar outra atividade utilizando o mesmo CNPJ. No novo cadastro sua atividade é relacionada à exploração florestal. Já para a SEFAZ sua atividade ainda era de transportador.

Esclareceu que os serviços relativos ao meio ambiente são tributados pelo município, conforme lista de serviços Anexo I, à exceção do fornecimento de mercadorias produzidas fora do local da obra, que ficam sujeitas ao ICMS e, as mercadorias adquiridas confirmam essa atividade.

Informou estar a descrição dos fatos indicada de forma clara e precisa, não havendo dúvida quanto ao enquadramento legal, não se sustentando a alegação de nulidade com base no art. 18, II, do RPAF/99.

Disse que o autuado adquiriu as mercadorias para uso/consumo em situação irregular no cadastro de contribuintes, ficando sujeito à antecipação na forma realizada. E que o único excesso foi a aplicação da MVA na formação da base de cálculo. Citou o art. 167, do RICMS/97 que impõe a obrigatoriedade da empresa que encerrar suas atividades, argumentando que o autuado solicitou a baixa de sua inscrição, no entanto, não aguardou seu deferimento.

Opinou pela manutenção da autuação.

#### VOTO

Das peças processuais constato que o contribuinte autuado solicitou baixa de sua inscrição, sob nº 175893/2005, inclusive, entregando na Repartição Fiscal de seu domicílio, em 16/11/2005 e 28/11/2005, os seus livros e documentos fiscais, conforme cópias dos documentos anexados aos autos, tudo em relação a empresa KL Transportes Ltda.

A mercadoria apreendida, acobertada pela nota fiscal nº 001319, tendo como destinatária a empresa KL Florestal Ltda., localizada na Av. São Paulo, 229, Município de Teixeira de Freitas/BA. com CNPJ 03.116.983/0001-14, e não, KL Transportes Ltda., empresa com inscrição suspensa por solicitação de baixa que estava localizada na Av. Salvador, 633, 1º andar, município de Mucuri/BA.

O autuado anexou ao processo cópias reprográficas da alteração contratual registrada na JUCEB sob nº 96490984, em 13/01/2004 e cópia do cartão do CNPJ, com os dados cadastrais da empresa KL Florestal Ltda, CNPJ 03.116.983/0001-14, tendo como data da situação cadastral, 03/09/2005. Na alteração feita na JUCEB a empresa KL Transporte Ltda passou a ser denominada KL Florestal Ltda., e, no cadastro do Ministério da Fazenda foi mantido o mesmo número da inscrição no CNPJ para a nova empresa. Também, consta ter havido alteração da atividade a ser desenvolvida pela nova empresa que passou para a “exploração do ramo de produção de carvão vegetal, serviços de plantio, replantio e colheita. Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal”.

O único equívoco ocorrido é a indicação do número da inscrição estadual no documento fiscal emitido pelo fornecedor para acobertar a mercadoria transportada, fato que por si só não descaracteriza o documento fiscal, nem o caracteriza como sendo aquisição de mercadorias por contribuinte com inscrição em processo de baixa.

Pelos motivos acima expostos, observo que, no caso em exame, o autuado não pode figurar no pólo passivo do presente Auto de Infração, por isso, entendo que é nula a exigência fiscal, consoante o disposto no art. 18, inciso IV, alínea “b”, do RPAF/99, e, com base no art. 156 do citado Regulamento, representando à autoridade competente para que seja realizado novo procedimento fiscal, se for o caso, e a salvo de falhas.

Face ao exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 039300.1208/05-4 lavrado contra K L

**TRANSPORTES LTDA.** Recomenda-se a análise da viabilidade de renovação do procedimento fiscal a salvo da falha apontada.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de ABRIL de 2006.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR